



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1062764-23.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada BENEDICTA APARECIDA AMARAL TREVISAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 360/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1062764-23.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JUIZO *EX OFFICIO*

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO / APELADO: BENEDICTA APARECIDA AMARAL TREVISAN

INTERESSADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DRT-8

JUIZ: EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Transmissão de bens e direitos por sucessão hereditária. Multa prevista no art. 21, I, da Lei Estadual 10.705/2000. Provimento CGJ nº 55/2016, alterado pelo Provimento CGJ nº 60/2024, que acrescentou o subitem 106.3 ao item 106, do Capítulo XVI, das NSCGJ Tomo, II, que estabelece como termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial a data da lavratura da escritura de nomeação de inventariante. Necessidade de ajuizamento de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Ação proposta no prazo de 60 dias da abertura da sucessão. Justo motivo para o excesso de prazo, apto a afastar a incidência da multa. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial e voluntário não providos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por herdeiros de Edder Paulo Trevisan contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária de São José Do Rio Preto – DRT-8, para que este se abstenha de impor multa de protocolização, juros e demais penalidades sobre o ITCMD.

A sentença concedeu a ordem para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada emita guia DARE/ITCMD isenta de multa, juros e correção monetária.

Apela o Estado de São Paulo. Alega a inadequação da via eleita, diante da falta de prova documental da liquidez e certeza do direito. Afirma que a multa por protocolização tem amparo no art.21, inc.I, da Lei Estadual 10.705/2000 e art.38 do Decreto Estadual 46.655/2002. Assevera que, na hipótese de inventário extrajudicial, como no presente caso, o cumprimento do prazo para requerer o inventário se dá com a confirmação da primeira Declaração do ITCMD no sistema declaratório *on line* da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que a Declaração é um dos documentos obrigatórios para que o cartório possa lavrar a escritura de inventário. Aduz que a confirmação da Declaração do ITCMD ocorreu apenas em 9.10.2023, inexistindo respaldo legal para afastar a multa, a correção monetária e os juros de mora.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 161/168).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita se confunde com o mérito do recurso e como tal será apreciada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Em relação à multa, o art. 21, I, da Lei nº 10.705/2000, prevê que nos casos em que o inventário ou arrolamento não forem requeridos dentro do prazo de 60 dias da abertura da sucessão, ela incidirá e corresponderá a 10% do valor do imposto, se o atraso não superar 180 dias, e a 20%, se superior a esse período.

Nos casos de inventário extrajudicial, o requerimento inicial corresponde à data da lavratura da escritura de nomeação de

inventariante, nos termos do subitem 106.3 acrescido ao item 106, do Capítulo XVI, das NSCGJ, Tomo II, pelo Provimento CG nº 55/2016 e alterado pelo Provimento CG nº 60/2024.

No caso em discussão, em que pese a escritura de nomeação da inventariante ter sido lavrada após o prazo legal de 60 dias da abertura da sucessão, a impetrante apresentou justo motivo para a demora, conforme se denota da cronologia dos fatos: o óbito do autor da herança ocorreu em 23.3.2023 (cf. certidão de fl.16) e, verificada a existência de testamento, foi ajuizada ação de abertura, registro e cumprimento de testamento em 19.5.2023 (fls.24/31), com sentença proferida em 24.5.2023 (fls.33) e transitada em julgado em 11.7.2023 (fls.35), a qual autorizou a realização do inventário de forma extrajudicial.

Como visto, os herdeiros promoveram os atos necessários para a abertura do inventário no prazo legal.

Embora notório, convém salientar que o cumprimento do testamento e a autorização judicial eram imprescindíveis para a realização do inventário extrajudicial, como pretendido pelos herdeiros.

O art.611 do Código de Processo Civil prevê que o juiz pode prorrogar o prazo para a instauração do processo de inventário e partilha, de ofício ou a requerimento da parte.

Nos casos de inventário extrajudicial, como a Fazenda do Estado não confere ao contribuinte a oportunidade de requerer a prorrogação do prazo para a protocolização do requerimento do inventário, resta a este buscar no Poder Judiciário a garantia de exercício de seu direito.

Por essas razões, foi correta a concessão da ordem. A elas não custa acrescentar parte dos fundamentos da sentença, que bem

elucidam a matéria de fundo (fls.131):

No caso, verifica-se que a parte impetrante possui direito líquido e certo aos pedidos formulados na inicial porquanto o óbito ocorreu em 23 de março de 2024 (fl. 16), o inventário extrajudicial teve início dentro do prazo de 60 dias, todavia, não pode ser concluído em razão da existência de testamento lavrado em 1979 (fl. 17/20), de modo que dentro do prazo de 60 dias ajuizaram ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, cuja sentença foi proferida em 23 de maio de 2023 (vide fl. 34), com trânsito em julgado em 11 de julho de 2023 (fl. 35) e, de modo que o prazo para recolhimento do imposto ultrapassou os 180 dias em razão de motivo justo, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei Estadual n. 10.705/00.

No mais, como acima referido, não houve atraso no protocolo, sendo de rigor a exclusão da multa e dos juros de mora, além da multa por atraso na protocolização do cálculo do ITCMD.

No julgamento da Apelação 1029673-90.2022.8.26.0053, esta Décima Câmara decidiu no sentido de que o ajuizamento da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento no prazo de 60 dias da abertura da sucessão afasta a incidência da multa prevista no art.21, I, da Lei Estadual 10.705/2000, *in verbis*:

“Mandado de segurança. São Paulo. ITCMD. Imposição de multa pelo descumprimento do prazo para início (protocolo) do inventário. Descabimento. Art. 21, inc. I, da Lei Estadual n. 10.705/00. Inventário extrajudicial. Termo inicial do procedimento que deve corresponder à data da nomeação do inventariante. Art. 105.2, Capítulo XIV, das Normas de Serviço de Cartórios Extrajudiciais de São Paulo Tomo II (Provimento n. 58/89). Princípio da isonomia. Nomeação da inventariante que, na hipótese, ocorreu antes do prazo de 60 dias. Multa indevida. Sentença de concessão da ordem mantida. Reexame necessário e recurso de apelação não providos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029673-90.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Consta do inteiro teor do referido julgado que:

“Na hipótese em apreço, considerada a data do óbito de José Manuel em 26.10.2021 (p. 74) e a data do ajuizamento de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento na 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (17.12.2021) (p. 02 e consulta ao sistema e-Saj), verifica-se o transcurso de 52 dias, o que torna tempestivo o requerimento e afasta a aplicação da multa por excesso de prazo na protocolização.”

No mesmo sentido aqui adotado, confirmam-se os seguintes precedentes desta Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Multa pelo descumprimento do prazo para recolhimento do imposto. Necessidade de providências para confirmar e registrar o testamento particular que justificaram a transposição dos prazos previstos na Lei Estadual n.º 10.705/2000. Decisão que homologou os cálculos e a adjudicação que se deu apenas em 8.8.2019, ocasião em que determinada a manifestação do Fisco para lançamento do ITCMD eventualmente devido. Aplicação da Súmula n.º 114 do Supremo Tribunal Federal. Imposto devido apenas após a homologação dos cálculos. Indevida a incidência de juros e multa antes da referida homologação. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para conceder a segurança. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002916-73.2020.8.26.0071; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -

2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA PROTOCOLIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando a exclusão da multa aplicada no recolhimento do ITCMD. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve a exigibilidade da multa prevista no art. 21, I, da Lei 10.705/2000, por suposta intempestividade na declaração do ITCMD. III. Razões de Decidir: A sentença de primeiro grau não merece reparos, pois os herdeiros buscaram a abertura do inventário dentro do prazo legal, conforme o artigo 21, I, da Lei nº 10.705/2000. A necessidade de autorização judicial para inventário extrajudicial, conforme as Normas Gerais da Corregedoria de Justiça do TJSP, justifica a ausência de multa. IV. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1067754-40.2024.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

APELAÇÃO. Ação de Restituição Indébito Tributário. Alegação de que atraso na entrega da declaração enseja a aplicação da multa de protocolização. Não havendo recolhimento dentro do prazo legal, há que incidir a multa e os juros de mora. Descabimento. Os apelados ingressaram com o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento em interregno inferior aos 60 dias previstos na lei e com a prolação da sentença, puderam pagar o imposto devido. Precedentes. Recurso Desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000053-29.2024.8.26.0549; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Por tudo isso, os recursos oficial e voluntário do réu não comportam provimento.

Pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR